



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013247-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2013247-43.2025.8.26.0000

Agravante: Dedini S/A Indústrias de Base

Agravada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: Piracicaba – 1ª Vara da Fazenda Pública

Juiz prolator: Dr. Wander Pereira Rossette Júnior

Voto nº 811

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Dedini S/A Indústrias de Base contra decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade em execução fiscal de ICMS, limitando os juros de mora à Taxa Selic e afastando a alegação de prescrição intercorrente.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na ocorrência de prescrição intercorrente e na nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA) por falta de liquidez.

III. Razões de Decidir 3. A prescrição intercorrente ocorreu, pois a exequente não praticou atos efetivos para prosseguir com a execução fiscal por mais de 10 anos após o rompimento do parcelamento. 4. A jurisprudência do STJ estabelece que o prazo prescricional recomeça a partir do inadimplemento do parcelamento, o que ocorreu em 10/10/2013. 5. A CDA não foi demonstrada como nula por falta de liquidez, mas a prescrição intercorrente é suficiente para extinguir a execução.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente ocorre quando a exequente não pratica atos efetivos para prosseguir com a execução fiscal por período superior ao prazo prescricional.

Legislação Citada:

CTN, art. 151, VI; art. 174, IV

Lei nº 6.830/1980, art. 40

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp n. 1.548.096/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 15/10/2015

TJSP, Apelação Cível 0022601-57.2002.8.26.0510, Rel. Octavio Machado de Barros, j. 31/01/2025

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE contra a decisão de acolheu em parte a exceção de pré-executividade oferecida pela executada em ação de execução fiscal que visa satisfazer um crédito de ICMS da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no valor de R\$ 3.741.183,23, fundamentado na Certidão de Dívida Ativa nº 16673658-5.

A agravante apresentou referida exceção alegando prescrição intercorrente, nulidade do título executivo devido a juros inconstitucionais, e pediu a retificação do título, além da condenação da Agravada ao pagamento de honorários de sucumbência.

O juiz de primeira instância acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apenas para limitar os juros de mora à Taxa SELIC, afastando a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente .

A agravante recorre, buscando a reforma da decisão com base na tese do tema 4106 do STJ, e princípio da causalidade.

Pretende o recebimento do recurso com a concessão de efeito suspensivo.

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 268/270).

A agravada deixou de apresentar contraminuta (fls. 278).

É o relatório.

Sustenta a agravante ocorrência de prescrição intercorrente. Argumenta que as petições da agravada apresentadas nos autos principais não configuram medidas efetivas para prosseguimento da execução fiscal, de modo que a exequente não deu andamento à execução por mais de 10 anos. Defende, ainda, que a CDA é nula por falta de liquidez, uma vez que o título não possui *termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora, o valor fixo determinado, dentre outros*.

O recurso comporta provimento.

Em suma, o d. Juízo *a quo* considerou o seguinte quadro para afastar a pretensão da excipiente:

A excipiente afirma ter solicitado a liquidação do saldo remanescente em 04/11/2013, através do protocolo nº 127297, que abrangeu as parcelas nº 75 a 105 e foi deferido em 02/12/2013, e do protocolo nº 522360, que abrangeu as parcelas nº 106/119 e foi deferido em 05/03/2013. Ocorre que a exequente teria se manifestado nos autos somente em 26/09/2022, razão pela qual teria ocorrido a prescrição intercorrente.

No tocante a tal alegação, no presente caso, verifico que a exequente manifestou-se nos autos em 07/05/2008 (fls. 31); em 16/10/2012 (fls. 35); em 14/04/2014 (fls. 37); em 17/08/2018; e em 26/09/2022 (fls. 49). Como se vê, sempre que houve ordem do juízo para que a exequente se manifestasse (fls. 36; 41; e 46), ela atendeu tempestivamente a determinação, sem que deixasse transcorrer período superior a 5 anos sem dar andamento ao feito, ficando, assim, afastada a alegação de prescrição intercorrente.

Houve o decurso do prazo prescricional.

A execução fiscal nº 0007630-74.2007.8.26.0451 foi ajuizada em 29/03/2007.

Há notícia, às fls. 104, que houve a celebração de parcelamento pelas partes em 2007 (PEP nº 17024424-4), o qual veio a ser rompido pela devedora em 10/06/2012 (fls. 79).

Posteriormente, houve pedidos de liquidação de algumas parcelas em atraso, que foram deferidos em 05/03/2013 e 02/12/2013 (fls. 211/213).

Durante o período do parcelamento, há suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no art. 151, VI, do CTN.

Além disso, é pacífico na jurisprudência que o acordo de parcelamento interrompe o prazo prescricional, diante do reconhecimento inequívoco do débito pelo devedor, nos termos do art. 174, IV, do CTN.

Nesse sentido, a Súmula nº 653 do C. STJ, publicada em 06.12.2021: “*O pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito*”.

Com a interrupção da prescrição pela celebração do acordo de parcelamento, o prazo volta a fluir por inteiro a partir da data do inadimplemento, que, no caso dos autos, ocorreu em 10/10/2013 (fls. 110).

Sobre o termo inicial para recontagem da prescrição após o rompimento do acordo de parcelamento, já definiu o C. STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. RECOMEÇO DA CONTAGEM. DATA DO INADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. CRÉDITO PRESCRITO. PARCELAMENTO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL. [...] 2. A verificação da data exata da exclusão do contribuinte do programa de

parcelamento é importante, porque demarca o termo inicial de contagem do prazo prescricional da cobrança judicial do débito pelo fisco. 3. A exclusão do parcelamento dá-se com o simples inadimplemento, não dependendo, para tanto, da prática de qualquer ato administrativo. Logo, uma vez interrompido o prazo prescricional em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o termo a quo do recomeço da contagem do prazo se dá a partir da data do inadimplemento do parcelamento. [...] Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp n. 1.548.096/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/10/2015, DJe de 26/10/2015);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. ART. 398 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA. PREJUÍZO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 282/STF. PREMISSA FÁTICOPROBATÓRIA FIXADA PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO. REINÍCIO. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] VI. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o "prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal" (STJ, AgRg no REsp 1.167.126/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma). VII. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp n. 1.468.778/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/2/2015, DJe de 5/3/2015);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em

que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp n. 1.452.694/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/6/2014, DJe de 6/8/2014).

Assim, vê-se que a contagem do prazo prescricional foi retomada em outubro de 2013.

Em petição de fls. 31 dos autos principais a exequente requereu, em maio de 2008, a suspensão da ação em razão da adesão da executada a programa de parcelamento.

Após a petição de fls. 31, a exequente manifestou-se nos autos em 16/10/2012 (fls. 35); em 14/04/2014 (fls. 37); em 17/08/2018; e em 26/09/2022 (fls. 49). Nessas manifestações houve requerimento de vista dos autos fora de cartório e de sobrestamento do feito. Em nenhum momento houve requerimento com intenção de retomar o curso da execução fiscal.

Os pedidos da exequente de sobrestamento do processo e de vista dos autos denotam sua desídia em praticar atos efetivos e concretos visando a satisfação de seu crédito.

Diante disso, não há dúvida de ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que desde a data em que o parcelamento foi rompido (10/10/2013) a exequente só manifestou interesse no prosseguimento da execução através da petição de fls. 151, protocolada em 18/04/2024.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 1993 a 1996 – Ocorrência de prescrição intercorrente – Decurso de mais de seis (6) anos ininterruptos, sem qualquer movimentação útil – Interpretação do art. 40, da LEF – Entendimento prevalente do STJ, no REsp 1.340.553/RS, submetido à sistemática dos arts. 1.036 e

segts., do CPC – Sentença confirmada. Recurso desprovido.(TJSP; Apelação Cível 0022601-57.2002.8.26.0510; Relator (a): Octavio Machado de Barros; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025) (grifo nosso);

EXECUÇÃO FISCAL. Jaú. Sentença que, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta pelo devedor, julgou extinto o feito pela ocorrência de prescrição intercorrente. Irresignação da parte exequente. Descabimento. Prescrição intercorrente corretamente reconhecida. Decurso de mais de 06 anos ininterruptos sem efetivo andamento do feito (01 ano de suspensão processual + 05 anos de prazo prescricional tributário), nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Aplicação do entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Mantida a extinção da execução fiscal, nos termos do art.924, V, do CPC. Majoração dos honorários advocatícios de sucumbência que não se aplica, eis que não era o caso de a parte exequente excepta ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do Patrono da parte contrária, ante o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no EAREsp nº1.854.589. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0014816-86.2002.8.26.0302; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025).

Portanto, não há dúvidas quanto à ocorrência de prescrição intercorrente.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, DOU provimento ao recurso interposto para modificar a decisão de fls. 133/137 dos autos principais e acolher a exceção de pré-executividade para extinguir a ação de execução fiscal em razão da ocorrência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prescrição.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)